



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045104-44.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado FABIO ELEU DOMINGOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1045104-44.2023.8.26.0114/50000

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Campinas

Magistrado Prolator: Dr. Lucas Pereira Moraes Garcia

Embargte: Banco Daycoval S/A

Embargdo: Fabio Eleu Domingos dos Santos (Justiça Gratuita)

Voto n.º 20423

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E COMPENSAÇÃO DE VALORES. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm cabimento estrito para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Na espécie, inexistente omissão no acórdão embargado, que analisou adequadamente a matéria posta a julgamento, afastando a alegação de prescrição e decadência por se tratar de contratos averbados no benefício previdenciário do autor em 2023, e não em 2014 como sustenta o embargante.

Quanto à compensação de valores, o acórdão consignou que a inclusão dos descontos no benefício previdenciário do autor foi efetuada de forma fraudulenta, sem comprovação da disponibilização de valores em sua conta bancária, não havendo, portanto, créditos a compensar.

O nítido propósito de obter um re julgamento da causa, com nova análise de questões já debatidas, não encontra amparo no estreito âmbito dos embargos de declaração.

Ainda que não tenham sido expressamente mencionados os dispositivos legais que fundamentaram o julgamento, o acórdão não se revela omisso, pois enfrentou claramente a matéria debatida pelas partes, o que supre o requisito de admissibilidade para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo banco requerido contra o acórdão de fls. 374/389, o qual **negou provimento** ao recurso de apelação interposto por ele.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**, no tocante à prescrição e decadência do direito do autor e da compensação de valores.

O embargante sustenta, em síntese, que os contratos discutidos nos autos foram celebrados em 2014 e se tratavam de contratos de refinanciamento de outros contratos.

Argumenta, ainda, que *“o Acórdão contém singela omissão no que se refere a compensação dos créditos aproveitados pela parte Embargada, em razão dos contratos de empréstimos consignados celebrados e declarados nulos - 55-3125504/14 e 55-3125749/14. Vejamos que os depósitos foram confirmados em fls. 142 e 143, sendo que foi requerido ofício aos Bancos Itaú e CEF para confirmação do recebimento dos valores, caso restasse dúvida ao magistrado, em petição de fls. 188/192. Caso não reconhecido o recebimento, seria a hipótese inclusive de CERCEAMENTO DE DEFESA, visto que não foi permitida a produção da prova requerida e de extrema necessidade ao deslinde do caso. Relembrando os autos, o Banco Embargante comprovou em fls. 142 e 143, os depósitos das TED's nos valores de R\$ 890,19 (oitocentos e noventa reais*

e dezenove centavos) e R\$ 8.584,00 (oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), na conta do Embargado, totalizando R\$ 9.474,19 (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos). Sabe-se que tornam as partes credoras e devedoras uma da outra, de forma que “as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”, nos termos do artigo 368 do Código Civil, sendo uma determinação LEGAL” (fls. 04).

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Contrarrazões foram encartadas às fls. 10/13.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, rejeitado.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de omissão, ausentes os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Insiste a instituição financeira que os contratos foram celebrados em 2014; todavia, como constou na petição inicial, houve a inclusão indevida no sistema INSS de contrato de empréstimo em 18/01/2023 com desconto iniciado em 02/2023 e término em 12/2023, no total de 23 parcelas de R\$ 64,28, e outro contrato de 18/01/2023 com desconto iniciado em 02/2023 e término em 06/2024, no total de 17 parcelas de R\$ 37,64 (fls. 03).

Não se trata, portanto, de contratos celebrados em 2014.

Ademais, observa-se que os contratos averbados no benefício previdenciário do autor referem-se àquelas operações já existentes em 2014, mas com o acréscimo ao final dos dígitos

"0001", portanto, trata-se de outra operação de crédito, circunstância que não foi esclarecida ou tampouco comprovada pelo banco embargante.

Com isso, é evidente que a discussão dos valores descontados do benefício do autor embargado não está acobertada pela prescrição ou decadência, uma vez que se tratam de contratações ocorridas em 2023, como já explicado na sentença e no acórdão embargado.

Tampouco há de se falar em compensação de valores, uma vez que a inclusão desses descontos foi efetuada de forma fraudulenta e sem comprovação da disponibilização de valores na conta bancária do autor.

Logo, ao contrário do alegado, o v. acórdão embargado não incorreu em vício algum em relação à matéria discutida nos presentes embargos.

Na realidade, buscam os presentes embargos de declaração uma nova análise das questões já debatidas, revelando nítido propósito de obter um rejugamento acerca daquilo que ficou decidido, o que não é possível obter no âmbito estreito do presente recurso.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Vale destacar que, ainda que não tenham sido apontados os artigos legais que fundamentaram o julgamento, o acórdão embargado não se revela omissa, até porque mencionada providência não é reclamada pelo nosso

ordenamento jurídico.

Portanto, não há necessidade de expressa menção a dispositivos de lei se o acórdão claramente enfrentou a matéria debatida pelas partes, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de possíveis recursos junto aos Tribunais Superiores.

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 1.025 do CPC: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator